



PARECER N. 22.212

Processo n. 000352-02.00/20-3

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Coronel Barros**, referente ao exercício de **2020**. Senhor **Edison Osvaldo Arnt** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. Senhor **Roque Antonio Mathioni** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 08 de agosto de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000352-02.00/20-3**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Coronel Barros**, Senhores **Edison Osvaldo Arnt** e **Roque Antonio Mathioni**, referente ao exercício de **2020**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Edison Osvaldo Arnt**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 22.212

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Coronel Barros**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Edison Osvaldo Arnt**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que adote medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório do voto do Conselheiro-Relator, especialmente aquelas apontadas no Capítulo 16, que tratam dos Conselhos Municipais; **determinando à Direção de Controle e Fiscalização** para que inclua o Capítulo 16 na análise das Contas de 2022; e **determinando à Origem**, no sentido de envidar esforços para o cumprimento do que dispõe a alimentação do Sistema LicitaCon, objetivando a tempestiva remessa de dados;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Roque Antonio Mathioni**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas.

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Coronel Barros**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Roque Antonio Mathioni**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
08 de agosto de 2023.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER e Relator

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

Estive presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**

Página
1329

Processo
00352-0200/20-3

Página da
peça
3

Peça
5435654

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P02D7745

TC-08.1

Assinado digitalmente por: Ângelo Gräbin Borghetti em 22/09/23, Renato Luis Bordin de Azeredo em 25/09/23, Leticia Ayres Ramos em 26/09/23 e Estilac Martins Rodrigues Xavier em 16/10/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4396.5217.2148.C610.2421.